



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.720757/2014-91
ACÓRDÃO	3101-004.842 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MEGA SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2010

IOF. ALIENAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RESULTANTES DE VENDA A PRAZO A EMPRESAS DE FACTORING. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE SECURITIZADORAS. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO CANCELADO.

O IOF incidente sobre alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring não alcança operações de crédito relativas às empresas de securitização, por inexistência de previsão legal, sendo vedada tal equiparação, uma vez que o emprego de analogia não pode resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe e como decorrência da autuação principal de IRPJ lavrada nos autos do processo administrativo nº 13971.720756/2014-47, foi lavrado auto de infração de IOF, às fls. 4.023-4.028 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), no montante de R\$ 1.015.725,99, em que se incluem multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 04/2014.

2. Foi alcançado pela fiscalização o exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), no qual se constatou, em termo de verificação de fls. 4.031 a 4.040, a infração de falta de recolhimento do imposto.

3. A acusação fiscal, em síntese, é a de que o contribuinte explora a atividade de compra e venda de ativos empresariais e, desse modo, submete-se à incidência do imposto à alíquota de 0,0041% por dia entre a data da operação e a data de vencimento do título cedido, a título de IOF previsto no art. 7º, II, "a", do Decreto nº 6.306, de 2007, e a alíquota adicional prevista no § 15 do mesmo dispositivo.

Impugnação

4. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (ciência em 17/04/14, à fl. 4.043; apresentação da peça de defesa em 19/05/14, à fls. 4.047) às fls. 4.047 a 4.070. Na peça, aduziu as seguintes razões, conforme síntese elaborada pela própria defesa:

C) CONCLUSÕES PELO EQUÍVOCO DO LANÇAMENTO

(i) A síntese conclusiva aqui proposta, ao demonstrar os pontos que dissociam as atividades de factoring da atividade de securitização — e, sobretudo, a relevância dessas questões - revela também a impossibilidade de equiparação das atividades para fins de cobrança de IOF, por força da regra de integração disposta no artigo 110 do Código Tributário Nacional, considerada à luz da regra matriz de incidência tributária disposta na alínea "b" do inciso I do artigo 2º do Decreto 6.306/07.

(ii) A partir do rigor do legislador tributário, tendo em vista o cerco inapelável da linguagem posta na legislação do IOF (Decreto 6.306/07), no sentido de exigir que o IOF das factorings só incide sobre atividades de factorings - e - prestadas por empresas factorings, veja-se a seguir a síntese necessária para evidenciar que a impugnante não pratica as mesmas atividades que uma factoring, pois as suas operações apresentam peculiaridades próprias, sendo absurdo, por isso, ser

confundida como uma empresa faturizador para o fim almejado pela autoridade fiscal.

(iii) O responsável tributário, como determina a legislação, é a “empresa de factoring”. Nesse sentido, todas as premissas do Parecer n. 005/14, relativas a obrigação do lucro real para as empresas de securitização, em nada aproveitam para o IOF.

(iv) Ademais, as sociedades de securitização são distintas das empresas de factoring, embora ambas possuam algumas práticas semelhantes no mercado, especialmente no que tange à aquisição de recebíveis, suas finalidades e constituições jurídicas são inconfundíveis. Ambas adquirem ativos empresariais ofertados por empresas que comercializam bens e mercadorias ou prestam serviços a prazo, todavia, as securitizadoras o fazem para promover sua atividade empresarial, que é a emissão de valores mobiliários lastreados, enquanto que, para as empresas de fomento mercantil, a aquisição dos recebíveis é sua atividade finalística. Portanto, a única semelhança que há nas atividades empresariais de securitização e factoring é a operação de captação de recebíveis.

(v) A atividade de securitização não contempla, como já se viu anteriormente, a prestação cumulativa nem contínua dos serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, logo, não pode ser igualada a uma factoring.

(vi) As securitizadoras não podem ser acolhidas pelo dispositivo legal por possuírem apenas uma das características do conceito dado às factoring. Se assim fosse, todas as outras atividades que realiza; em compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços estariam vinculadas ao artigo 14, VI, e, por conseguinte, ao regime de apuração do lucro real.

(vii) Se a mera aquisição de direitos creditórios estivesse inclusa sem necessidade de lei própria e por analogia no inciso VI do artigo 14 da Lei n. 9.718/98, como pretende o Parecer Normativo da Receita Federal,, tal legislação não precisaria (como fez) enquadrar no regime do lucro real as securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, que também adquirem direitos creditórios oriundos de vendas.

(viii) Por fim, o Parecer Normativo n. 05/2014 utilizou-se, equivocadamente, de interpretação extensiva e por analogia como método de interpretação do inciso VI, do artigo 14, da Lei n, 9,714/98 para obrigar ao lucro real as empresas de securitização. Porém, para o IOF, deve-se utilizar a legislação própria, que expressamente define, como responsável tributário, a “empresa de factoring”. Assim, em nada aproveita o mencionado parecer para sustentar a presente notificação.

5. É o relatório do essencial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-104.565, de 30 de janeiro de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2010

FACTORING – SECURITIZADORA

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 4/2014, a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização), qualifica-se como factoring. Assim, aqueles que a exercem tal atividade sofrem a incidência do IOF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Mega Securitizadora de Ativos Empresariais S.A. interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em breve síntese, que *“a decisão não merece guarida, uma vez que atividade da recorrente é sim de securitização, sendo que questão semelhante já foi enfrentada pelo CARF, tendo o órgão, inclusive, afastado a aplicação do Parecer Normativo COSIT n. 5/2014, de modo a reforçar as razões da recorrente. No mais, a decisão da DRJ não merece prosperar diante de: violação ao critério material da hipótese de incidência do IOF sobre a atividade de factoring; equívoco no lançamento por não caracterização da atividade de factoring; inaplicabilidade do Parecer Normativo COSIT n. 5/2014; e erro na eleição da sujeição passiva”*.

Posteriormente, apresenta petição na qual registra que *“foi publicada a Lei n. 14.430, de 3 de agosto de 2022, resultante da conversão em lei da Medida Provisória n. 1.103/2022, a qual, dentre as suas disposições, inovou o ordenamento jurídico, ao modificar um dos critérios pessoais da obrigatoriedade do lucro real enunciado no art. 14, VI, da Lei n. 9.718/98, assim alterando o ordenamento jurídico em relação à questão que compõe a controvérsia deste processo”*.

É o relatório.

VOTOConselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme se extrai do Auto de Infração combatido, trata-se de procedimento instaurado inicialmente para verificação de indícios de irregularidades na apuração do IRPJ do ano-calendário 2010, decorrente de opção indevida de tributação do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, conforme DIPJ de fls. 1631-1645, tendo em vista que o contribuinte explora a atividade de compra e venda de ativos empresariais, e assim constituída obriga-se ao regime do

lucro real nos termos do art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, e Parecer Normativo COSIT nº 5, de 2014, bem como às demais obrigações tributárias impostas às empresas de fomento mercantil.

Para corroborar o entendimento manifestado, a autoridade fiscal apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito:

Os artigos 1º e 3º do Estatuto Social de fls. 17-21 indicam a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado para exploração da securitização de ativos empresariais, atividade não regulamentada e que se ampara, em parte, nas regras aplicáveis à compra e venda de direitos creditórios, e por outro lado, em institutos próprios do mercado de capitais, tal como debêntures.

Ativos empresariais (ou comerciais) são direitos creditórios resultantes de operações comerciais a prazo de bens e serviços, e a exploração dessas atividades obriga à tributação do IR e CSLL pelo regime do lucro real, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, assim transcrito:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

*VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, **compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)**. (grifei)*

[...]

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A introdução do inciso VII pela Lei nº 12.249, de 2010, sem a menção expressa à securitização de ativos empresariais, não tem o efeito de anular a eficácia do inciso VI, que já alcança essa atividade nos termos do texto grifado no dispositivo, o que justifica a omissão, eis que evita a redundância. Essa também é a conclusão do Parecer Normativo RFB nº 05, de 2014, que arremata a questão nos seguintes termos: “Por essa razão, e por se tratar de empresas dedicadas à compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 1998, as securitizadoras de ativos empresariais sujeitam-se a tributação obrigatória pelo regime do lucro real, assim como as faturizadoras, cabendo-lhes portanto, o mesmo tratamento tributário.”

Com base em tais fundamentos, a autoridade fiscal também lançou o presente auto de infração, no qual, com base nos títulos adquiridos no período, aplicou, sobre o valor pago ao cedente dos títulos, relacionados na listagem de fls. 52-1584, a alíquota de 0,0041% por dia entre a data da operação e a data de vencimento do título cedido, a título de IOF previsto no art. 7º, II, “a”, do Decreto nº 6.306, de 2007, e a alíquota adicional prevista no § 15 do mesmo dispositivo, resultando nos valores demonstrados na planilha de fls. 1687-4022.

Reconhecendo a sua vinculação ao entendimento externado pela Receita Federal no Parecer Normativo COSIT nº 5/2014, assim se manifestou o v. acórdão recorrido:

10. O parecer, mesmo sendo dirigido a uma questão de IRPJ, conclui que a atividade de compra de direitos creditórios, mesmo utilizados para securitização, enquadra-se na vedação prevista na Lei nº 9.718/98, art. 14, VI. Como esse dispositivo é específico para factoring, a autoridade normativa considerou que assim se qualificam as empresas que realizam a compra de direitos creditórios, independentemente de serem securitizados.

11. De igual modo, em face da nossa vinculação ao ato normativo, da mesma forma que a autoridade lançadora o é, não há nenhuma coerência em adotar o ato normativo para fins de IRPJ e não o adotar para fins de IOF. Ou a empresa exerce a atividade de factoring e, desse modo, está excluída da opção pelo lucro presumido e sofre a incidência do IOF; ou não exerce atividade de factoring, o que lhe permite tributar pelo lucro presumido e lhe coloca fora do campo de incidência do imposto sobre operações financeiras.

12. Pois bem, como reiteradamente já expusemos, o parecer qualifica o contribuinte como factoring, impõe a tributação do IRPJ pelo lucro real e, conseqüentemente, determina a interpretação dos demais tributos federais à luz dessa qualificação.

13. Como toda a linha de defesa visa desqualificar a atividade do conceito de factoring em contrariedade ao Parecer Normativo COSIT nº 5/2014, que é de aplicação vinculada para esta autoridade, não nos compete qualquer pronunciamento sobre a pertinência das razões apresentadas, exceto o próprio fato de se oporem ao referido parecer, razão pela qual consideramos, todas, improcedentes.

Conclusão

14. Por todo o exposto, nego provimento à impugnação para manter integralmente a exigência tributária.

Por sua vez, a recorrente contesta a conclusão adotada, com base nos argumentos abaixo sintetizados:

(i) A análise dos argumentos da recorrente e o afastamento do ato normativo é mera interpretação de lei. A única vedação expressa no Regimento Interno do CARF é sobre o afastamento da aplicação ou a não observação tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, o que não é o caso. Igualmente acontece com os enunciados do CARF. Logo, é, de todo, admissível o conhecimento e o julgamento dos argumentos da recorrente acerca do entendimento expresso no Parecer Normativo COSIT n. 5/2014. O CARF já atuou nesse sentido no julgamento do processo 10920.723057/2017-17, em 11 de junho de 2019, onde restou definido que a empresa que se dedica à atividade de

securitização não está obrigada a apurar o imposto de renda sob o regime do lucro real.

(ii) A síntese conclusiva aqui proposta, ao demonstrar os pontos que dissociam a atividade de factoring da atividade de securitização revela também a impossibilidade de equiparação das atividades para fins de cobrança de IOF, por força da regra de integração disposta no artigo 110 do Código Tributário Nacional, considerada à luz da regra matriz de incidência tributária disposta na alínea “b” do inciso I do artigo 2º do Decreto 6.306/07.

(iii) A partir do rigor do legislador tributário, tendo em vista o cerco inapelável da linguagem posta na legislação do IOF (Decreto 6.306/07), no sentido de exigir que o IOF das factorings só incide sobre atividade de factorings – e – prestadas por empresas factorings, veja-se a seguir a síntese necessária para evidenciar que a recorrente não pratica as mesmas atividades que uma factoring, pois as suas operações apresentam peculiaridades próprias, sendo absurdo, por isso, ser confundida como uma empresa faturizador para o fim almejado pela autoridade fiscal.

(iv) O responsável tributário, como determina a legislação, é a “empresa de factoring”. Nesse sentido, todas as premissas do Parecer n. 005/14, relativas a obrigação do lucro real para as empresas de securitização, em nada aproveitam para o IOF.

(v) Ademais, as sociedades de securitização são distintas das empresas de factoring, embora ambas possuam algumas práticas semelhantes no mercado, especialmente no que tange à aquisição de recebíveis, suas finalidades e constituições jurídicas são inconfundíveis. Ambas adquirem ativos empresariais ofertados por empresas que comercializam bens e mercadorias ou prestam serviços a prazo, todavia, as securitizadoras o fazem para promover sua atividade empresarial, que é a emissão de valores mobiliários lastreados, enquanto que, para as empresas de fomento mercantil, a aquisição dos recebíveis é sua atividade finalística. Portanto, a única semelhança que há nas atividades empresariais de securitização e factoring é a operação de captação de recebíveis.

(vi) A atividade de securitização não contempla, como já se viu anteriormente, a prestação cumulativa nem contínua dos serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, logo, não pode ser igualada a uma factoring.

(vii) As securitizadoras não podem ser acolhidas pelo dispositivo legal por possuírem apenas uma das características do conceito dado às factoring. Se assim fosse, todas as outras atividades que realizarem compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços estariam vinculadas ao artigo 14, VI, e, por conseguinte, ao regime de apuração do lucro real.

(viii) Se a mera aquisição de direitos creditórios estivesse inclusa sem necessidade de lei própria e por analogia no inciso VI do artigo 14 da Lei n. 9.718/98, como pretende o Parecer Normativo da Receita Federal, tal legislação não precisaria (como fez) enquadrar no regime do lucro real as securitizadoras de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio, que também adquirem direitos creditórios oriundos de vendas.

(ix) Por fim, o Parecer Normativo n. 05/2014 utilizou-se, equivocadamente, de interpretação extensiva e por analogia como método de interpretação do inciso VI, do artigo 14, da Lei n. 9.714/98 para obrigar ao lucro real as empresas de securitização. Porém, para o IOF, deve-se utilizar a legislação própria, que expressamente define, como responsável tributário, a “empresa de factoring”. Assim, em nada aproveita o mencionado parecer para sustentar a presente notificação.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Conforme supra relatado, a fiscalização manifestou o entendimento que a recorrente, como exploradora da atividade de securitização de ativos empresariais, estaria enquadrada no disposto no artigo 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/98, abaixo transcrito:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

A partir disto, sendo-lhe equiparado o tratamento tributário para fins de tributação do IRPJ pelo lucro real, mesma sorte adviria em relação aos demais tributos federais, razão pela qual, em relação aos títulos adquiridos no período, a recorrente estaria sujeita ao IOF, nos termos do artigo 7º, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 6.306/07, que assim dispõe:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

[...]

II - na operação de desconto, inclusive na de **alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo**, a base de cálculo é o valor líquido obtido:

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia; (**Grifamos**)

Com a devida vênia, tal interpretação apresenta diversas falhas e saltos interpretativos que não subsistem a uma análise mais detida da legislação pátria, bem como, da própria atividade exercida pela recorrente.

Inicialmente, é oportuno destacar que o artigo 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/98, se utiliza da mesma definição de *factoring* já anteriormente estabelecida pelo artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

[...]

d) **prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).**

Assim, por se tratar de atividade atípica – sem a adequada definição legal – ao estabelecer o seu enquadramento tributário, o legislador acabou também por trazer a definição da referida atividade, reiterando-a, ao exigir a obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo lucro real.

Em sentido semelhante, merece menção também o item 17.23 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03, que prevê a incidência do ISS sobre: “Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)”.

Diante disto, em observância ao princípio da legalidade e da tipicidade tributária, já nos parece impossível pretender a aplicação do artigo 14, inciso VI, da Lei nº 9.718/98 a atividades distintas da de *factoring*.

Somado a isto, a equiparação pretendida pela fiscalização resta ainda mais fragilizada quando desconsidera por completo a exigência de que haja a prestação CUMULATIVA e CONTÍNUA das atividades descritas no inciso VI, do artigo 14, da Lei nº 9.718/98, para que seja considerada atividade de *factoring*, pretendendo impor tal enquadramento à recorrente pelo simples fato de realizar uma das atividades descritas (compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços).

Tal fragilidade fica ainda mais evidente quando se verifica que, quando o legislador pretendeu tratar das empresas de securitização, ele assim o fez expressamente, conforme se extrai do histórico de alterações legislativas do inciso VII do próprio artigo 14, da Lei nº 9.718/98, *ex vi*:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

[...]

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

[...]

~~VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)~~

~~VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

VII - que explorem as atividades de securitização de crédito. (Redação dada pela Lei nº 14.430, de 2022)

Cumprе ressaltar, neste sentido, que, apesar de guardar algumas semelhanças (aquisição de direitos creditórios), a atividade de securitização possui objeto bastante definido e distinto da atividade de *factoring*, conforme se extrai do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Por bem abordar os aspectos jurídicos da atividade de securitização de ativos empresariais e apresentar as principais diferenças entre *factoring* e securitização, colaciono os seguintes excertos do Recurso Voluntário:

C.1) Aspectos jurídicos da atividade de securitização de ativos empresariais

[...]

40. Essa atividade econômica consiste em um complexo processo por meio do qual a companhia adquire ativos recebíveis de empresas comerciais, industriais ou de serviços, isolando-se em uma carteira segregada, que lastreia e garante a emissão de um novo instrumento de dívida denominado debênture, o qual será disponibilizado aos investidores de forma particular e privada.

41. Assim, são transformados ativos iniciais em instrumentos que podem ser vendidos a investidores, fazendo circular a riqueza que eles representam e multiplicando-a. Em outras palavras, o titular de bens, direitos ou expectativas de direitos (originador), cede onerosamente para a companhia securitizadora, que aplica um deságio na transação, emitindo títulos ou valores mobiliários lastreados

nesses ativos adquiridos. Ato contínuo, os investidores compram estes papéis emitidos, permitindo à securitizadora que obtenha capital para remunerar o originador do título .

42. Percebe-se nessa descrição que um dos escopos da securitização é possibilitar que a empresa obtenha recursos sem comprometer seu limite de crédito e sem aumentar seu índice de endividamento, não afetando seu balanço contábil. Sua premissa básica é que a empresa originadora dos ativos tenha recebíveis, em regra, de curto prazo e bastante pulverizados, de modo que um crédito nunca seja representativo, ou nunca seja uma parcela significativa do total dos recebíveis.

43. Dada sua função, pode-se dizer que, mesmo não integrando diretamente o Sistema Financeiro Nacional, a securitização caminha ao lado deste, na medida em que, quando realizam oferta pública, são fiscalizadas pelos órgãos de cúpula que o integram - Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários.

[...]

Em sua essência, a securitização funda-se nas regras de cessão de crédito estabelecidas nos artigos 286 a 298 do Código Civil. Além disso, a atividade ampara-se nas Lei ns. 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, 9.514/97, 9.718/98 e no Decreto n. 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda.

45. Veja-se, a propósito, como a doutrina especializada na matéria esclarece os aspectos jurídicos da securitização:

Sob a visão estritamente jurídica, a securitização consiste na possibilidade de captação de recursos pela empresa originadora, por meio de um contrato de cessão de crédito, de seus recebíveis-lastro a uma sociedade de propósito específico, ou, para um Fundo de Recebíveis em Direitos Creditórios (FIDC), ou para qualquer outro veículo securitizador, que os utilizará como lastro (garantia - base subjacente) para a emissão de valores mobiliários, debêntures ou quotas do FIDC ou qualquer outro que possa ser utilizado. Os recursos geradores com tal captação serão, por sua vez, utilizados na aquisição de novos recebíveis, resultando em um ciclo virtuoso de autofinanciamento para a sociedade originadora de ativos.¹

46. Mas é preciso ir além na análise. Os aspectos jurídicos da atividade não estariam satisfatoriamente tratados sem a observância ao regime jurídico das debêntures, atualmente regulamentadas na Lei 6.404/76, já que assumem função central na atividade de intermediação entre os fornecedores e consumidores de capital.

47. Por sua natureza de instrumento de captação de recursos às sociedades por ações, esses títulos concedem direito de crédito ao seu possuidor, que assegura a seus titulares (debenturistas) direito de crédito contra a empresa emissora. Daí porque o maior fator atrativo das debêntures é a possibilidade de a emissora determinar o fluxo de amortizações e as formas de remuneração dos títulos, o que acaba permitindo que as parcelas de amortização e as condições de remuneração

¹ NORONHA NAJJARIAN, Ilene Patrícia. **Securitização de Recebíveis Mercantis**. São Paulo: Quartir Latin, 2010, p. 76.

se ajustem ao fluxo de caixa da companhia, ao projeto que a emissão está financiando e às condições de mercado no momento da emissão.

48. Assim, de acordo com sua necessidade, a companhia pode realizar várias emissões em bloco, sempre por meio de assembleia geral, e pode ainda dividi-las em séries que guardarão, em cada conjunto, as mesmas características de valores nominais e a concessão de igual direito (caput e parágrafo único do artigo 53 da Lei 6.404/76).

49. Importante registrar que é facultado à companhia adquirir debêntures de emissão própria, desde que por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras (artigo 3º da Lei 6.404/76).

50. Dentre as várias classificações que recebem, é necessário destacar a que distingue a forma de oferta do título: debêntures de oferta pública e debêntures de oferta privada. Ao contrário daquelas, estas não pressupõem prévio registro na CVM, na medida em que se destinam, exclusivamente, aos acionistas da companhia emissora ou a um círculo restrito de investidores com relacionamento junto à emissora, devendo observar as condições que definem as características do referido título.

51. Apesar de não haver definição legal acerca das características principais da colocação privada de valores mobiliários, entende-se, por exclusão, que se enquadram nessa hipótese as emissões que não apresentem os critérios caracterizadores da oferta pública, conforme mencionado anteriormente.

C.2) Diferenças entre factoring e securitização

52. As empresas de factoring operam no fomento mercantil, buscando propiciar condições de rentabilidade para o crescimento e a sobrevivência das empresas que buscam seu serviço, absorvendo seus recebíveis de curto prazo, passíveis de inadimplência. Enfim, adquirem ativos empresariais mediante cobrança de uma taxa ou porcentagem -deságio-, assumindo o risco da inadimplência desses créditos no lugar da empresa faturizada.

53. Ocorre, porém, que, não obstante seja praticada no Brasil há mais de 3 décadas, a atividade de factoring ainda não se encontra disciplinada em lei, o que acaba, por vezes, ocasionado indevidas confusões acerca do entendimento da atividade e, sobretudo, da distinção com outros setores semelhantes.

54. Por outro lado, a carência de regulamentação sobre o ramo é suprida, em certa medida, por dispositivos legais esparsos no ordenamento e, principalmente, por atos normativos infra legais específicos, expedidos pelo BACEN, CMN e Receita Federal do Brasil, o que - junto à legislação civil aplicável aos negócios jurídicos de cessão de créditos - acabam por conferir ares de legalidade à atividade.

55. Assim, em razão dessa ausência de regulamentação em lei, a faturização é tida pela doutrina civilista como atividade atípica; o que não implica dizer, porém, que

não há um conceito legal da atividade a servir à incidência tributária sobre as operações que realizam. É que, diferentemente da securitização, a legislação tributária concebe um regime tributário específico ao factor.

[...]

58. Para fins legais, a existência de prestação de serviço da faturização ganhou contornos definitivos com a posterior edição da Lei Complementar 116/2003, que trata das normas gerais do Imposto Sobre Serviço, prescrevendo, no item 17.23 da Lista de Serviços a ela anexa, o conceito dos serviços prestados pela factoring de gestão empresarial e mercadológica.

59. A corroborar esta exposição, cita-se Luiz Lemos Leite, que assim define a atividade: “É a prestação contínua de serviços de alavancagem mercadológica, de avaliação de fornecedores, clientes e sacados, de acompanhamento de contas a receber e de outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas de serviços de empresas resultantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços, realizadas a prazo. Esta definição, que foi aprovada na Convenção Diplomática de Ottawa-Maio/88, constou pela primeira vez de um texto de lei no Brasil no art. 28 da Lei nº 8.981/95”².

60. Perceba, então, que na atividade de factoring existe a cobrança do ad valorem pela remuneração dos serviços prestados, de forma que NÃO EXISTE FACTORING SEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, dentre os quais, destacam-se:

- identificação no mercado de novos e potenciais clientes das empresas cedentes;*
- fornecimento de informações sobre Serasa e outras tipos de consultas cadastrais dos sacados devedores dos títulos antes mesmo de venda;*
- interpretação dos dados contidos nos relatórios analíticos do Serasa e outros;*
- compra de matéria prima à vista, obtendo melhores condições no que tange à prazo e preço, dentre outros;*
- administração de contas a pagar e receber, seja com os recursos de títulos mantidos em carteira simples (cobrança) como também recursos de títulos faturizados;*
- pagamentos diversos em favor de terceiros com os resultados das operações;*

61. Já as empresas de securitização de ativos NÃO PRESTAM SERVIÇOS e cobram apenas o deságio incidente sobre os títulos adquiridos, não existindo, portanto, o ad valorem e/ou cobrança de despesas de cessão e/ou tarifas.

62. Em nível doutrinário, o estudo é farto da matéria. Orlando Gomes³ conceitua o negócio jurídico como “contrato por via do qual uma das partes cede a terceiro (o fator) créditos provenientes de vendas mercantis, assumindo o cessionário o risco de não recebê-los contra o pagamento de determinada comissão a que o cedente se obriga”.

² LEITE, LUIZ LEMOS, *Factoring no Brasil*, 8ª Edição Revista e Ampliada, Editora Atlas, p. 32

³ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 580.

63. Partindo dessa mesma concepção, Maria Helena Diniz aprofunda o conceito:

O contrato de faturização de fomento mercantil ou factoring é aquele em que um empresário (faturizado) cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro, mediante o pagamento de uma remuneração, consistente no desconto sobre os respectivos valores, ou seja, conforme o montante de tais créditos. É um contrato que se liga à emissão e transferência de faturas. Daí dizer Waldiro Bulgarelli que a operação de factoring seria a "venda do faturamento de uma empresa à [sic] outra, que se incumba de cobrá-lo, recebendo em pagamento uma comissão"⁴.

64. Com a propriedade que lhe é peculiar na matéria, Fran Martins⁵ destaca, como cláusulas essenciais do contrato, as relativas às: (a) exclusividade ou totalidade das contas do faturizado; (b) duração do contrato; (c) faculdade de o faturizador escolher as contas que deseja garantir; (d) liquidação dos créditos; (f) assunção de riscos pelo faturizador; (e) remuneração o contrato.

65. Do até aqui exposto pode-se observar – e contrariamente do que aponta a autoridade fiscal – que a factoring opera, indissociavelmente, mediante a transferência do risco do inadimplemento do título ao faturizador, na medida em que, pela cessão de crédito, o cedente se responsabiliza pela existência da dívida no momento da cessão (artigo 295 do Código Civil). Como o faturizador assume o risco sobre o recebimento do crédito a partir da sua cessão, certamente só terá direito de ação contra o faturizado se a dívida cedida estiver eivada de vício que a invalide, como, por exemplo, se não se referir a fatura a uma venda efetiva – o chamado vício de origem.

[...]

70. Nota-se, com isso, que naquilo que mais aproximam as atividades de faturização e securitização – o recebimento antecipado de créditos vincendos como objetivo principal da operação – reside uma substancial diferença: as securitizadoras, ao contrário da factoring, não se responsabilizam pelo inadimplemento do crédito, já que podem acionar a empresa cedente e devedores solidários.

71. Portanto, na securitização, é possível pactuar-se eventual responsabilidade da cedente pelo pagamento dos recebíveis, ao passo que, no factoring, a proibição do direito de regresso é aspecto essencial do contrato, não podendo ser pactuada disposição contrária, sob pena de caracterização de prática de atividade privativa de instituição financeira.

72. Outrossim, aponte-se que, como o cessionário final dos recebíveis cedidos, o faturizador é o maior interessado no seu recebimento, ao passo que a securitizadora é um instrumento, um meio, utilizado para separar o risco dos

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 3º volume: teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 23 ed – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 739.

⁵ MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**, 16a Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 434.

recebíveis do risco do originador, visando posterior repasse dos créditos aos investidores, via emissão de valores mobiliários.

73. Como se vê, tanto as empresas de securitização como as de factoring adquirem ativos empresariais ofertados por empresas que comercializam bens e mercadorias ou prestam serviços a prazo, todavia, as primeiras o fazem para promover sua atividade empresarial, enquanto que, para as segundas, a aquisição dos recebíveis é sua atividade finalística.

74. Cumpre apontar outras questões que diferenciam as empresas de factoring das securitizadoras: (i) a factoring é prestadora de serviço de fomento mercantil; (ii) cobram o ad valorem na composição de sua remuneração; (iii) as securitizadoras, ao contrário das factoring, podem obter recursos no mercado, comprar créditos com garantia real e exercer o direito de regresso, operações, enfim, que diluem o risco da atividade e reduzem o custo na formação do deságio.

75. Ressalta-se, por fim, que às empresas de factoring é expressamente vedada a captação de recursos de terceiros para a aquisição de créditos, sob pena de caracterizar atividade de instituição financeira, sujeitando o faturizador a diversas penalidades, inclusive na esfera criminal, conforme artigo 16 da Lei 7.492/8632. Por sua vez, a captação de recursos de terceiros é elemento nuclear e essencial à atividade de securitização de ativos empresariais.

Neste cenário, quando instado a se manifestar, este e. CARF reconheceu a distinção entre as empresas de securitização e àquelas que exercem a atividade de *factoring*, afastando a obrigatoriedade de apuração do IRPJ pelo lucro real às primeiras, conforme se verifica dos seguintes julgados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não havendo elementos a embasar a alegada simulação, uma vez que todos os atos jurídicos típicos da securitização foram devidamente juntados aos autos e comprovados, não há dúvidas de que se estava diante de uma atividade típica de securitização, razão pela qual o lançamento não pode prosperar.

(Processo nº 10920.721367/2013-65; Acórdão nº 1301-002.095; Relator Conselheiro Helio Eduardo De Paiva Araujo; sessão de 09/08/2016)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

SECURITIZAÇÃO. LUCRO REAL. NÃO OBRIGATORIEDADE.

A empresa que se dedica à atividade de securitização não está obrigada a apurar o imposto de renda sob o regime do lucro real.

(Processo nº 10920.723057/2017-17; Acórdão nº 1301-003.934; Relatora Conselheira Bianca Felicia Rothschild; sessão de 11/06/2019)

Por oportuno, cumpre destacar que, em relação ao primeiro processo, o mesmo entendimento foi replicado na autuação relativa à exigência de IOF, *ex vi*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2009, 2010

SECURITIZAÇÃO DE RECEBÍVEIS. SIMULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Não havendo elementos a embasar a alegada simulação, uma vez que todos os atos jurídicos típicos da securitização foram devidamente juntados aos autos e comprovados, não há dúvidas de que se estava diante de uma atividade típica de securitização, razão pela qual o lançamento não pode prosperar.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Recurso Voluntário Provido

(Processo nº 10920.721368/2013-18; Acórdão nº 3301-006.910; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 25/09/2019)

Adentrando especificamente na legislação do IOF, parece-nos que fica ainda mais incontestável que o IOF se restringe às operações de *factoring*, praticadas por empresas de *factoring*, conforme se verifica dos seguintes dispositivos do Decreto nº 6.306/07:

Art. 2º O IOF incide sobre:

[...]

I - operações de crédito realizadas:

[...]

b) **por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).**

[...]

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.

Parágrafo único. **No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.**

[...]

Art. 5º **São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:**

[...]

II - **as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º.**

[...]

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

[...]

II - na operação de desconto, **inclusive na de alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo**, a base de cálculo é o valor líquido obtido: [...] (**Grifamos**)

Ora, a legislação é clara ao prever a incidência do IOF sobre a alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de *factoring*, sendo que, no presente caso, não há alienação de crédito à empresa de *factoring*, bem como, sequer se poderia responsabilizar a recorrente com base no artigo 5º, inciso II, justamente por não se tratar de empresa de *factoring*. Caso pretende-se alcançar operações distintas da alienação de direitos creditórios a empresas de *factoring*, a legislação seria expressa nesse sentido ou se utilizaria de termos mais amplos, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, cumpre ressaltar que o §1º, do artigo 108 do Código Tributário Nacional estabelece que “[o] emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”, de modo que não se pode pretender equiparar situações não previstas na lei, para fins de exigência de tributo.

Por tais razões, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente o auto de infração combatido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues